

Número de série	Tipo	Matrícula	Operador
Mauritânia			
11093	F28-4000	5T-CLG	Air Mauritanie.
Nigéria			
18809	B707-338C	5N-ARQ	DAS Air Cargo.
Paquistão			
20488	B707-430C	AP-AXG	PIA.
Arábia Saudita			
20574	B737-268C	HZ-AGA	Saudia.
20575	B737-268C	HZ-AGB	Saudia.
20576	B737-268	HZ-AGC	Saudia.
20577	B737-268	HZ-AGD	Saudia.
20578	B737-268	HZ-AGE	Saudia.
20882	B737-268	HZ-AGF	Saudia.
20883	B737-268	HZ-AGG	Saudia.
Suazilândia			
45802	DC8F-54	3D-AFR	African Intern. Airways.
46012	DC8F-54	3D-ADV	African Intern. Airways.
Tunísia			
20545	B727-2H3	TS-JHN	Tunis Air.
20948	B727-2H3	TS-JHQ	Tunis Air.
21179	B727-2H3	TS-JHR	Tunis Air.
21235	B727-2H3	TS-JHT	Tunis Air.
Uganda			
19821	B707-379C	5X-JEF	Dairo Air Services.

Nota. — As isenções são concedidas aos aviões enumerados no presente anexo no âmbito da política e decisões das Nações Unidas (sanções, embargos, etc.).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 25/2000

de 26 de Janeiro

Os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos, as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, os estabelecimentos de restauração e de bebidas e os parques de campismo privativos são obrigatoriamente identificados através da afixação de placas no exterior, junto à respectiva entrada principal.

No actual enquadramento legislativo do sector consagra-se que os modelos normalizados das placas de identificação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Considerando a necessidade de alterar o modelo das placas de acordo com materiais e *design* inovadores, conferindo-lhes uma imagem mais actual;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer diferentes moldes para o fornecimento e distribuição das placas, assumindo a Direcção-Geral do Turismo a responsabilidade pela respectiva comercialização;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e consultadas as associações patronais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto), nos artigos 16.º, 44.º e 57.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto), no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril), no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, e no n.º 2, do artigo 58.º do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Âmbito

O presente diploma procede à aprovação dos modelos, fornecimento e distribuição das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento turístico, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, dos parques de campismo privativos, bem como das placas identificativas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2.º

Modelo

O modelo das placas referidas no número anterior consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

Comercialização

1 — As placas são comercializadas sob a responsabilidade da Direcção-Geral do Turismo.

2 — A contratação relativa ao fornecimento das placas referidas no número anterior deve ser precedida de concurso público, no âmbito do qual são apuradas a empresa ou empresas fabricantes das placas.

3 — O caderno de encargos para o concurso público de adjudicação da fabricação das placas é estabelecido pelos competentes serviços da Direcção-Geral do Turismo.

4 — Adjudicado que seja o fabrico das placas e determinado, face ao respectivo caderno de encargos, o prazo para a sua disponibilização aos interessados, a Direcção-Geral do Turismo disso dará conhecimento a todas as entidades, instituições e organismos do sector, com vista a encetar-se o normal procedimento da respectiva aquisição e aplicação nos termos legais.

4.º

Venda

1 — A venda das placas é realizada pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As placas podem ainda ser vendidas pelas associações do sector ou por outras entidades para tanto autorizadas, mediante despacho do director-geral do Turismo, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento dos interessados.

3 — No momento da venda das placas, as entidades a que se referem os números anteriores devem exigir dos estabelecimentos documento comprovativo da respectiva classificação, mediante fotocópia da licença de utilização turística, da licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas ou da licença de utilização para turismo no espaço rural, conforme os casos.

4 — Devem aquelas entidades manter um registo das placas vendidas a terceiros, o qual deve conter as seguintes referências:

- a) A indicação do número de série da placa;
- b) A indicação do número da placa;
- c) A identificação da entidade exploradora e do estabelecimento ou empreendimento, bem como da respectiva qualificação e classificação, se a houver;
- d) A data do fornecimento da placa.

5 — No caso de as placas serem vendidas pelas entidades referidas no n.º 2 do presente número, tal registo deve ser disponibilizado à Direcção-Geral do Turismo, sempre que esta o solicite.

5.º

Requisição e distribuição

1 — As entidades referidas no n.º 2 do n.º 4.º interessadas em adquirir as placas devem fazê-lo por requisição dirigida à Direcção-Geral do Turismo, sendo naquele acto realizado o respectivo pagamento.

2 — O preço de venda das placas será fixado por despacho do director-geral do Turismo, que especificará ainda as demais condições de pagamento e fornecimento.

3 — A Direcção-Geral do Turismo remete a requisição referida no n.º 1 deste número à entidade fornecedora das placas, a qual deve fabricá-las pelo preço, no prazo e nas demais condições contratadas, efectuando a entrega directamente às entidades requisitantes.

4 — A factura é apresentada a pagamento à Direcção-Geral do Turismo, juntamente com o comprovativo da entrega das placas de classificação às entidades requisitantes.

6.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 1070/97, de 23 de Outubro, e 60/98, de 12 de Fevereiro.

7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 3 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Placas de classificação

A) Empreendimentos turísticos, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, estabelecimentos de restauração e de bebidas e parques de campismo privativos.

1 — As placas são em acrílico cristal transparente, extrudido e polido, com 10 mm de espessura, exceptuando-se as relativas às pousadas e empreendimentos de turismo no espaço rural, que são em liga de cobre e zinco.

2 — As figuras e símbolos de cada placa são em vinil autocolante, exceptuando-se as placas relativas às pousadas e empreendimentos de turismo no espaço rural, que são gravadas em relevo com fundo picotado.

3 — A dimensão das placas é de 400 mm×400 mm para empreendimentos turísticos (excepto pousadas), bem como para parques de campismo privativos, e de 200 mm×200 mm para pousadas, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e estabelecimentos de restauração e de bebidas.

4 — O tipo de letra que identifica todos os estabelecimentos (classificação e categoria) é Arial.

5 — As figuras e os símbolos são expressos em milímetros.

6 — As placas são aplicadas com a distância da parede de 50 mm, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro e 60 mm de comprimento.

7 — Em todas as placas é gravado o logótipo da Direcção-Geral do Turismo, no canto inferior direito, com a dimensão de 20 mm de largura.

8 — Em todas as placas são gravados o número de série e o número de placa na lateral inferior direita, sendo a sua inscrição na vertical.

B) Descrição dos sinais

I — Empreendimentos turísticos:

Hotéis — sinal n.º 1:

Letra — H;
Figura — estrela (de cinco a uma);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Hotéis-apartamentos — sinal n.º 2:

Letras — HA;
Figura — estrela (de cinco a duas);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pensões — sinal n.º 3:

Letra — P;
Símbolo — 1.^a, 2.^a e 3.^a categorias;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Albergarias — sinal n.º 4:

Letra — A;
Símbolo — 1.^a, 2.^a e 3.^a categorias;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Estalagens — sinal n.º 5:

Letra — E;
Figura — estrela (cinco e quatro);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Motéis — sinal n.º 6:

Letra — M;
Figura — estrela (três e duas);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pousadas instaladas em edifícios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público — sinal n.º 7:

Palavra — «Pousada»;
Figura — castelo;

Pousadas instaladas em edifícios classificados de interesse regional ou municipal e ainda em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época — sinal n.º 8:

Palavra — «Pousada»;
Figura — casa;

Hotéis-residenciais — sinal n.º 9:

Letras — HR;
Figura — estrela (de quatro a uma);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Albergarias-residenciais — sinal n.º 10:

Letras — AR;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pensões-residenciais — sinal n.º 11:

Letras — PR;
Símbolo — 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Aldeamentos turísticos — sinal n.º 12:

Letras — AL;
Figura — estrela (de cinco a três);
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Apartamentos turísticos — sinal n.º 13:

Letras — AT;
Figura — estrela (de cinco a duas);
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Moradias turísticas — sinal n.º 14:

Letras — MT;
Símbolo — 1.ª e 2.ª;
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Parques de campismo públicos — sinal n.º 15:

Figuras — cabana e estrela (de quatro a uma);
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Conjuntos turísticos — sinal n.º 16:

Letras — CT;
Cor — verde-escuro (Pantone 3435).

As estrelas que figuram nos sinais n.ºs 1, 2, 5, 6, 12, 13 e 15 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

As indicações 1.ª, 2.ª ou 3.ª que figuram nos sinais n.ºs 3, 4 e 14 têm o formato e as dimensões constantes das figuras B, C e D.

II — Casas e empreendimentos de turismo no espaço rural:

Turismo de habitação — sinal n.º 17:

Letras — TH;
Figura — árvore;

Turismo rural — sinal n.º 18:

Letras — TR;
Figura — árvore;

Agro-turismo — sinal n.º 19:

Letras — AG;
Figura — árvore;

Turismo de aldeia — sinal n.º 20:

Letras — TA;
Figura — árvore;

Casas de campo — sinal n.º 21:

Letras — CC;
Figura — árvore;

Hotel rural — sinal n.º 22:

Letras — HR;
Figura — árvore;

Parques de campismo rural — sinal n.º 23:

Palavra — «Rural»;
Figuras — árvores e cabana.

III — Estabelecimentos de restauração e de bebidas:

Estabelecimentos de restauração — sinal n.º 24:

Figuras — talheres (garfo e faca);
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de bebidas — sinal n.º 25:

Figura — copo;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração e de bebidas — sinal n.º 26:

Figuras — talheres (garfo e faca) e copo;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 27:

Figuras — talheres (garfo e faca) e duas notas musicais;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 28:

Figuras — copo e duas notas musicais;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração e de bebidas com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 29:

Figuras — talheres (garfo e faca), copo e duas notas musicais;
Cor — amarelo (Pantone 123).

IV — Placas complementares dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo:

Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas de luxo — sinal n.º 30:

Palavra — «Luxo»;
Cor — amarelo (Pantone 123);
Dimensão — 200 mm × 100 mm;

Estabelecimentos de restauração e ou típicos — sinal n.º 31:

Palavra — «Típico»;
Cor — amarelo (Pantone 123);
Dimensão — 200 mm × 100 mm;

Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas declarados de interesse para o turismo — sinal n.º 32:

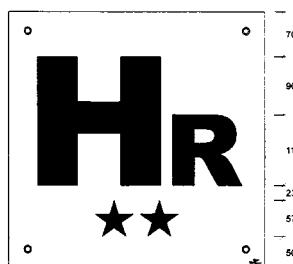
Palavras — «Interesse para o turismo»;
Cor — amarelo (Pantone 123);
Dimensão — 200 mm × 100 mm.

V — Parques de campismo privativos:

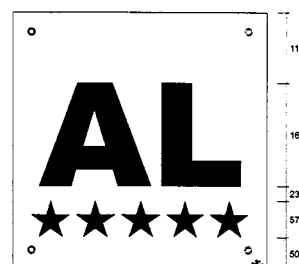
Parques de campismo privativos — sinal n.º 33:

Figura — cabana e estrela (de quatro a uma);
Palavra — «Privativo»;
Cor — azul-escuro (Pantone 280).

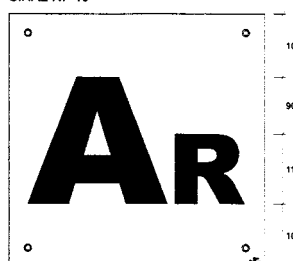
SINAL N.º 9



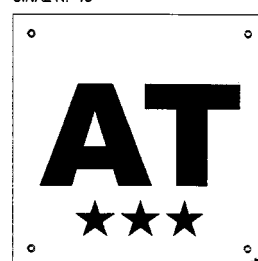
SINAL N.º 12



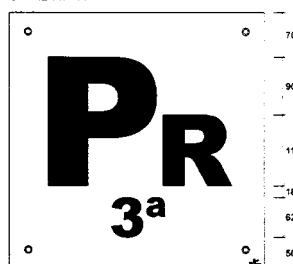
SINAL N.º 10



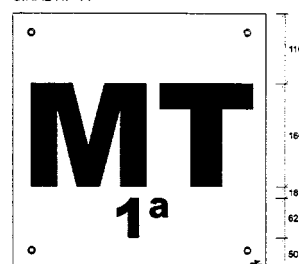
SINAL N.º 13



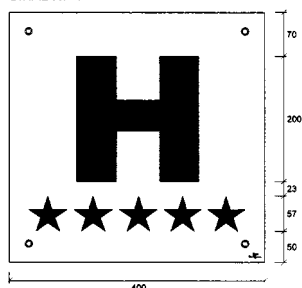
SINAL N.º 11



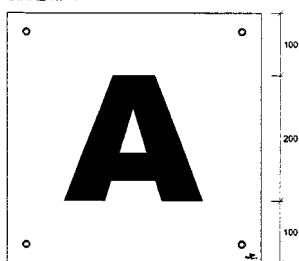
SINAL N.º 14



SINAL N.º 1



SINAL N.º 4



SINAL N.º 15

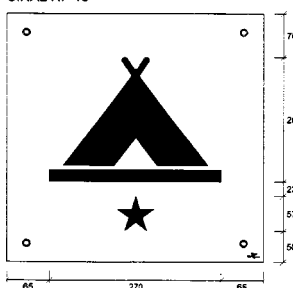
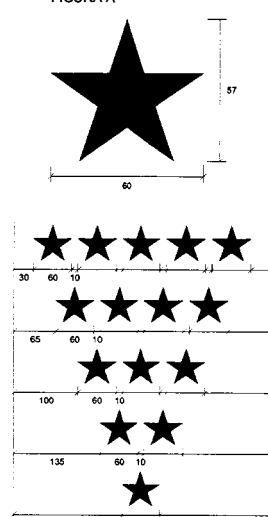
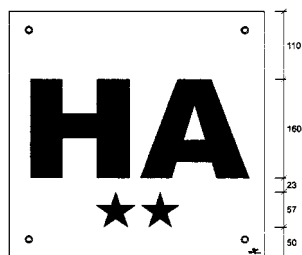


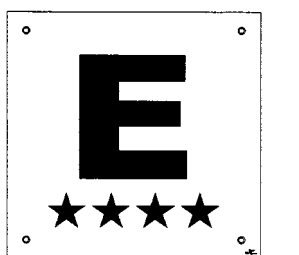
FIGURA A



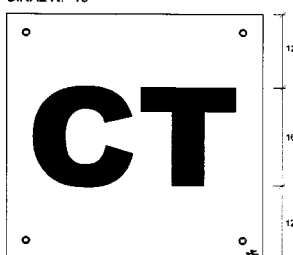
SINAL N.º 2



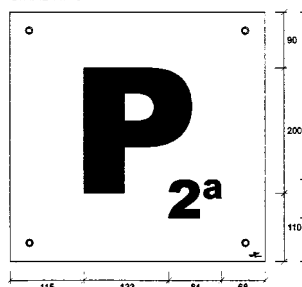
SINAL N.º 5



SINAL N.º 16



SINAL N.º 3



SINAL N.º 6



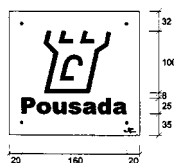
SINAL N.º 33



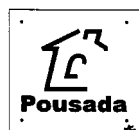
FIGURA B FIGURA C FIGURA D



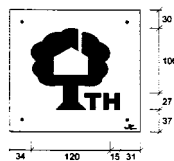
SINAL N.º 7



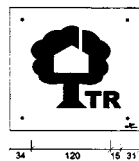
SINAL N.º 8



SINAL N.º 17



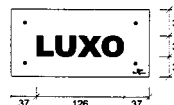
SINAL N.º 18



SINAL N.º 19



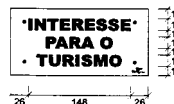
SINAL N.º 30



SINAL N.º 31



SINAL N.º 32



SINAL N.º 20



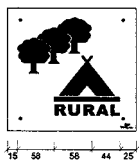
SINAL N.º 21



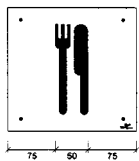
SINAL N.º 22



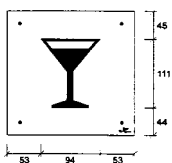
SINAL N.º 23



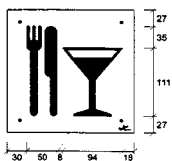
SINAL N.º 24



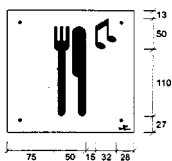
SINAL N.º 25



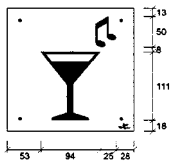
SINAL N.º 26



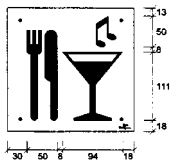
SINAL N.º 27



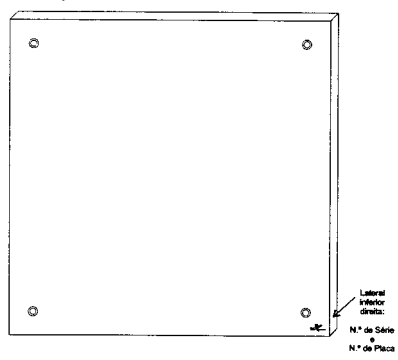
SINAL N.º 28



SINAL N.º 29



GRAVAÇÃO DO N.º DE SÉRIE E DO N.º DE PLACA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 26/2000

de 26 de Janeiro

A Portaria n.º 766/99, de 30 de Agosto, reconhecendo o impacto económico e social gerado pela reestruturação de várias empresas locais do sector têxtil do concelho de Castanheira de Pêra, cujo volume de emprego é significativo, veio definir medidas especiais de emprego, formação e protecção no desemprego aplicáveis aos trabalhadores provenientes de empresas daquele sector de actividade situadas nos concelhos de Castanheira de Pêra.

O n.º 18.º da referida portaria fixou o prazo de vigência de tais medidas especiais de protecção social, a terminar em 31 de Dezembro de 1999.

Tendo-se, porém, mantido a necessidade de tais medidas, é aconselhável a sua prorrogação, pelo que se estende o seu prazo de vigência até 30 de Junho de 2000.

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Trabalho e Formação e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objecto

As medidas previstas na Portaria n.º 766/99, de 30 de Agosto, mantêm-se em vigor até 30 de Junho de 2000.

2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 23 de Dezembro de 1999.

O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *Paulo José Fernandes Pedroso*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.